**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº xxx/2024**

(modelo para atuação quanto ao controle social pelo Ministério Público)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com lastro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal ° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, combinados, ainda, com os artigos 127 e 129 da Constituição Federal do Brasil e, por fim, na forma da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo em vista a necessidade de regularização da prestação do Serviço Especializado de Abordagem Social (SEAS), resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo MPMT nº \_\_\_\_\_\_\_/2024, que trata de acompanhamento pelo Ministério Público do exercício das funções pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de (nome do município); (XXX incluir informações detalhadas retiradas do PA);

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inc. II, da CF/88 atribui ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único, art. 193, da CF/88, imputa como dever do Estado a função *“de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas”*;

**CONSIDERANDO** a disposição do art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por meio do qual são expostas razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou a ameaça de lesão aos direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

**CONSIDERANDO** que o inc. IV, do art.16, da Lei 8.742/93 (LOAS), estabelece que a instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o CMAS;

**CONSIDERANDO** que o art. 28 da Lei 8.742/93 (LOAS), determina que o financiamento das Políticas Públicas de Assistência Social deve ser cofinanciadas entre os entes federativos, e que seu §1º dispõe que cabem aos Conselhos de Assistência Social de cada órgão da Administração Pública realizar a orientação e controle desse financiamento;

**CONSIDERANDO** que o §4º, art. 17, Lei 8.742/93 (LOAS), declara que é função de cada Conselho regional o acompanhamento e execução da Política de Assistência Social, bem como apreciar e aprovar a proposta orçamentária, averiguando a sua consonância com as diretrizes estabelecidas em lei;

**CONSIDERANDO** que o art. 30-C, da Lei 8.742/93 (LOAS), prevê que é função do CMAS apreciar o relatório anual da gestão no que tange a utilização dos recursos federais transferidos ao respectivo fundo de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inc. VII, da Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social (NOB-SUAS), dispõe que “São diretrizes estruturantes da gestão do SUAS” [...] *“o controle social e participação popular”*, e que os CMAS consistem em um mecanismo de aproximação social com a política municipal, no sentido de acompanhar e controlar as pactuações acerca da Política Municipal de Assistência Social, restando clara a sua importância para a implementação do controle social;

**CONSIDERANDO** que o inc. XVIII, do art. 121, da NOB-SUAS, esclarece que cabe ao CMAS elaborar, aprovar e divulgar o seu regimento interno, o qual deve conter o conteúdo mínimo previsto nas alíneas do ato normativo em questão;

**CONSIDERANDO** o disciplinado pelo Decreto 7.636/2011, que *“dispõe sobre o apoio financeiro da União a Estados, Distrito Federal e Municípios destinado ao aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social com base no Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS”*, com relação aos deveres dos Conselhos, inclusive o CMAS, segundo os incs. I, II e II, do art. 11, consistentes em *“receber, analisar, e manifestar-se sobre a aprovação integral ou parcial, ou rejeição da prestação de contas da aplicação dos recursos; informar ao órgão executor e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em prazo definido por este, a ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recurso; e promover a divulgação das atividades executadas, de forma transparente e articulada com os órgãos de controle interno e externo da União, dos Estados e dos Municípios anual dos recursos transferidos a título de apoio financeiro ao aprimoramento da gestão descentralizada do SUAS, além de “informar ao órgão executor e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em prazo definido por este, a ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos”*, assim como *“promover a divulgação das atividades executadas, de forma transparente e articulada com os órgãos de controle interno e externo da União, dos Estados e dos Municípios”;*

**CONSIDERANDO** o conteúdo da Resolução nº 237/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que em seu art. 1º define *“diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social”*, assim como dispõe em seu art. 9º que *“o controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política”*;

**CONSIDERANDO** que a publicidade é um dos princípios norteadores dos CMAS;

**CONSIDERANDO** que é notório que os CMAS desempenham função essencial para a garantia da Política de Assistência Social no âmbito dos municípios, e que devem ter constituição paritária entre membros do Governo e da sociedade civil;

Expede-se a presente:

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Ao(à) Sr(a) **(\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ nome do/a gestor/a**), (Prefeito/a Municipal de **(\_\_\_\_\_ nome do município)**, ao(à) Sr.(as) **(\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ nome do/a Secretário/a de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de \_\_\_\_\_\_/MT**) e ao (à) Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de **(\_\_\_\_\_\_\_\_ nome do município/MT)** e/ou para quem legalmente estiver lhes representando, com vistas **à adoção das providências capazes de assegurar o funcionamento regular do CMAS, especialmente com relação à(s)** (**listar as inconsistências existentes[[1]](#footnote-1)**);

Fica estabelecido o prazo de \_\_\_\_dias, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação.

Cuiabá/MT, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2024.

Nome

Promotor/a de Justiça

1. (NOB-Suas-2012) Art. 121. No planejamento das ações dos conselhos de assistência social devem ser observadas as seguintes atribuições precípuas: [...]; XVIII - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo: a) competências do Conselho; b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora; c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários; d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente; e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação; f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade; g) direitos e deveres dos conselheiros; h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos; i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária; j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular; k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias. [↑](#footnote-ref-1)